LEI N.º 16.236, DE 16.05.17 (D.O. 16.05.17)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.
- **Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.
- **Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.
- **Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.
- **Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).
- **Art. 6º** A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 16.236, DE 16 DE MAIO DE 2017. CARGOS DE CARREIRA

REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	768,34	2.151,49	3.073,57
2	806,74	2.259,06	3.227,24
3	847,09	2.372,02	3.388,60
4	889,45	2.490,62	3.558,04
5	933,92	2.615,16	3.735,93
6	1.074,01	3.007,43	4.296,32
7	1.127,71	3.157,80	4.511,14
8	1.184,08	3.315,69	4.736,70
9	1.243,29	3.481,47	4.973,54
10	1.305,47	3.655,55	5.222,21
11	1.501,30	4.203,88	6.005,55
12	1.576,37	4.414,09	6.305,84
13	1.655,19	4.634,79	6.621,13
14	1.737,95	4.866,54	6.952,18
15	1.824,86	5.109,87	7.299,79
16	2.098,58	5.876,35	8.394,76
17	2.203,51	6.170,17	8.814,50
18	2.313,70	6.478,67	9.255,22

19	2.429,38	6.802,61	9.717,98
20	2.550,85	7.142,73	10.203,90
21	2.933,48	8.214,15	11.734,48
22	3.080,15	8.624,85	12.321,21
23	3.234,16	9.056,10	12.937,28
24	3.395,86	9.508,90	13.584,14
25	3.565,67	9.984,35	14.263,35

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 16.236, DE 16 DE MAIO DE 2017 CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.312,86	6.312,86
TCE-2	4.418,26	4.418,26
TCE-3	3.092,95	3.092,95
TCE-4	2.305,15	2.305,15
TCE-5	1.666,27	1.666,27
TCE-6	1.388,58	1.388,58